PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI

Autos n. 5008297-94.2021.8.24.0012

2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI, ambas em recuperação judicial.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* dos administradores, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento das sociedades empresárias, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE NAS EMPRESAS TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI – RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

As recuperandas **Transrodace Transportes Rodoviários Ltda – Em recuperação judicial** e **Terra Azul Transportes Eireli – Em recuperação judicial** foram constituídas legalmente perante a Junta Comercial do Estado Santa Catarina – JUCESC nos anos de 1970 e 2003, respectivamente, atuando desde então com o enfoque em transporte de cargas, em malhas rodoviárias de alcance nacional que possibilitaram a consolidação do grupo no mercado brasileiro.

Conforme já explanado na exordial, a recuperanda Transrodace Transportes Rodoviários Ltda – Em recuperação judicial enfrentou problemas na administração em decorrência do falecimento de um dos sócios e da alteração do quadro societário da empresa, bem como pelo alto valor despendido para a renovação de sua frota e as dificuldades na equalização com a contratação dos prestadores de serviço de frete para viabilizar a operação de transporte.

Todavia, a integração de fato entre as empresas, que passaram a compartilhar a mesma estrutura administrativa, espaços físicos em oficinas, borracharias, frota e ainda, negócios conjuntos, possibilitaram a continuidade da prestação de serviços nos anos subsequentes, inclusive com abertura de filiais nos estados de Santa Catarina e de São Paulo.

As dificuldades com os extensos prazos de pagamento dos fretes permaneceram, e algumas medidas foram tomadas para possibilitar a manutenção das atividades das recuperandas, tais como a diminuição nas estruturas e otimização das rotas, o que por sua

vez implicou em demissão de funcionários e, por corolário lógico, um grande número de demandas trabalhistas.

Somado a isso, a crise financeira foi agravada por fatores externos de extrema relevância, quais sejam a greve dos caminhoneiros, a falta a falta de repasse de índice de atualização do frete e a atualmente pela pandemia da COVID-19 e fatores internos, como o passivo tributário aumentado, as demandas trabalhistas e as dificuldade de adequação dos prazos de pagamentos dos fretes realizados.

É sabido que as restrições de circulação de pessoas geraram o desaquecimento da atividade econômica país devido ao fechamento de estabelecimentos comerciais e à paralisação de indústrias, o que inevitavelmente, afetou as recuperandas.

Além disso, imprescindível ressaltar que o vertiginoso aumento dos combustíveis acarreta em um completo descompasso com o frete pago pelo embarcador, gerando um GAP terrível para a recomposição do fluxo de caixa, gerando uma drástica redução da receita diária das empresas.

Diante da gravíssima situação, as empresas foram obrigadas a demitir empregados, vender ativos e captar recursos no sistema financeiro para tentar manter a sociedade empresarial ativa, contudo, foram medidas que sozinhas não resolveram a grave crise financeira, motivo pelo qual as empresas socorreram-se ao instituto da recuperação judicial para buscar o seu soerguimento.

1.2. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas sejam uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

1.3 POR QUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVOS DA LEI.

A lei brasileira de recuperação de empresas, em vigor há dezesseis anos, é – na visão dos elaboradores do presente plano – **um marco nas relações empresariais existentes no País**, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas em crise.

A lei tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, combinado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que, há décadas, serve para consolidar as empresas em crise naquele país.

Esperam, os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, despertar nos credores, fornecedores, colaboradores e interessados, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a **aposta na superação da crise e equalização do passivo das Recuperandas**.

1.4 O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS.

Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado.

Nesse sentido, o Banco Mundial desenvolveu um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

2. RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO.

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank.*

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que “Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento”.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais tenham se tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, o mercado de ações pode fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados, os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou

incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores. A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa saneada do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Desse modo, a reestruturação da empresa pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

4. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresa em dificuldade; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, tais como a **remissão parcial de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças ou da Fazenda) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (*i*) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (*ii*) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (*iii*) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, *IN CASU*, DA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA ACIMA ABORDADA.

Em vista do exposto acima, nota-se que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, especialmente com a edição da lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

AS RECUPERANDAS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDAS EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIAM FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES!

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do presente plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado**, pois elaborado com base em **critérios técnicos**, **econômicos** e **financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado nacional.

Uma vez aprovado o plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das Recuperandas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeada pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

6. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA A VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional ("EBTIDA") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Na nova lei, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis e financeiros **foram disponibilizados em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as empresas à situação atual, ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

7. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO QUITAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO – ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA.

Outra parte da recuperação é submeter as Recuperandas a uma **equalização do passivo tributário.** Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar o passivo tributário das empresas e defender os direitos das Recuperandas em eventual constituição de crédito tributário, é certo que eventual passivo residual será pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com a movimentação legislativa nesse sentido.

8. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Planejamento Operacional.

As Recuperandas redefiniram suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

Novos financiamentos e continuidade de fornecimento de produtos e serviços. Garantias, prazos, taxas e outras condições.

As Recuperandas ainda deverão obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida, para atingir a capacidade operacional prevista. Essas operações adicionais (doravante designadas "Novos Financiamentos") podem **incrementar a geração de caixa** e, consequentemente, gerar condições mais favoráveis à recuperação das empresas.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os credores sujeitos ao PRJ (Plano de Recuperação Judicial), que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os "Credores Elegíveis" ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, **poderão conceder recursos/créditos às Recuperandas**, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, **"Novos Financiadores"**.

As Recuperandas negociarão com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica, desde já, esclarecido e ajustado que as Recuperandas darão preferência àqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) as Recuperandas terão liberdade de recorrerem ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, as Recuperandas não estão obrigadas a

sempre oferecerem aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) as Recuperandas poderão obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ dos credores elegíveis novos financiadores.

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF – que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores –, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a **melhorar a condição de seu crédito na Recuperação**, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertados; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

9. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários à continuidade operacional e, também, para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, **conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005**[1];

2. Incorporação da empresa recuperanda TERRA AZUL pela empresa recuperanda TRANSRODACE, incluindo os bens, ativos, tecnologias e profissionais especializados, **conforme previsto no art. 50, II da Lei 11.101/05.**

3. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, conforme item abaixo, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, **conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005**;

4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, **transação desses valores**, **conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005**[2].

9.1. CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.

Segundo a legislação, a divisão das classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores microempresários ou empresários de pequeno porte.

---

[1] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

[2] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)
IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (...)

É importante salientar que cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais das Recuperandas, e cada credor, da mesma forma que a sociedade, tem sua contribuição para a reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo, assim, ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas, que prevê: "***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica***".

9.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 15 subsequente a data da publicação da decisão que homologar o plano.

Premissa 02: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados neste plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ pela empresa em recuperação.

Premissa 04: Todos os bens tangíveis das Recuperandas que fazem parte do

ativo da empresa, principalmente os operacionais, deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à pratica das atividades exercidas pelas empresas.

Premissa 05: Os créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até a data do pedido de recuperação judicial, cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas, ainda que não liquidados, se submeterão ao plano de recuperação judicial, votado e aprovado em assembleia geral de credores, independentemente do encerramento do processo de recuperação judicial.

Premissa 06: Aprovado o plano, com a novação de todos os créditos a ele sujeitos, ficam obrigados os credores a promoverem a baixa de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

10. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

CLASSE I – Credores Trabalhistas.

Condições Gerais

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no artigo 54, da Lei 11.101/2005 e será pago da seguinte forma:

As recuperandas pagarão com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com início nos termos da data base já fixada na premissa 1, em até 12(doze) meses. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) + juros de 2% a.a, a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a data do pedido de recuperação judicial, com a correção posterior, na forma aqui estabelecida.

As verbas salariais eventualmente inadimplidas, referente aos 3(três) meses anteriores a data do pedido, limitadas a 5(cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, será aplicado o mesmo deságio e forma de pagamento supracitada, independentemente do encerramento do processo de recuperação judicial.

Ainda, os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos nos termos da Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, sem qualquer prejuízo ao credor.

Fica estipulado, que até o limite de 150(cento e cinquenta) salários mínimos, o crédito será pago na mesma forma convencionada para os demais trabalhadores (deságio de 50% e correção pela T.R. + juros de 2% a.a), aplicando-se o disposto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005. O saldo remanescente obedecerá ao mesmo tratamento dado aos credores quirografários.

Eventuais créditos que, em razão de envolvimento de empresas de terceiros, clientes, etc., que já foram adimplidos pelas recuperandas, serão excluídos do plano mediante apresentação do comprovante de quitação, frisando que doravante, em razão da aprovação do plano e da redação que a reforma da lei deu ao artigo 6-C., proibindo a atribuição de responsabilidade a terceiros, em decorrência do mero inadimplemento de empresas em recuperação judicial, tais situações não mais ocorrerão.

Por fim, todos os pagamentos serão efetuados através de depósito bancário em conta a ser fornecida pelo credor, valendo o comprovante eletrônico como recibo.

CLASSE II – Credores Com Garantia Real

Os créditos que integram a Classe II (art. 41, II LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

I. **Deságio:** desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial;

II. **Prazo**: o crédito será satisfeito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base da recuperação judicial;

III. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela T.R + juros de 2% a.a;

IV. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados semestralmente, sempre no dia 15, através de depósito bancário em conta a ser fornecida pelo credor, valendo o comprovante eletrônico como recibo.

CLASSE III – Credores Quirografários

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas:

V. **Deságio:** desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

VI. **Prazo**: o crédito será satisfeito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base da recuperação;

VII. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela T.R + juros de 2% a.a.

VIII. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados semestralmente, sempre no dia 15, através de depósito bancário em conta a ser fornecida pelo credor, valendo o comprovante eletrônico como recibo.

CLASSE IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes à credores classificados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, de acordo com as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar nº 139/2011 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I. **Deságio:** desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

II. **Prazo**: o crédito será satisfeito em uma única parcela, contados da data base da recuperação judicial;

III. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela T.R + juros de 2% ao ano.

IV. Forma de pagamento: todos os pagamentos serão efetuados semestralmente, sempre no dia 15, através de depósito bancário em conta a ser fornecida pelo credor, valendo o comprovante eletrônico como recibo.

11. TRATAMENTO ESPECIAL A CREDORES FORNECEDORES, FINANCIADORES, FOMENTADORES OU PARCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA CLASSE A QUE PERTENÇAM:

Para os credores fornecedores – assim entendidos aqueles de quem as recuperandas adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, as recuperandas propõe uma amortização gradativa em 5% (cinco por cento) de cada nova linha de crédito concedida.

As operações podem ser repetidas quantas vezes forem suportadas pelo giro das empresas, desde que as recuperandas necessitem da linha de crédito e, por óbvio, que referida negociação represente o melhor interesse das sociedades em recuperação judicial.

Importante que se frise que as recuperandas **estará obrigada a contratar com os fornecedores e instituições financeiras fomentadoras interessados na amortização do deságio**, desde que a proposta deles esteja em **iguais condições** às melhores ofertas encontradas no mercado, e, novamente, desde que as empresas necessitem de referidos créditos.

***Haircut, aging* e resultado já performado de credores.**

Em várias propostas, há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.

Um dos critérios é o **montante de juros já pagos conforme *track record* (histórico) com o credor,** culminando que, em alguns casos, os credores já performaram resultados de forma suficientemente satisfatória (ao menos sob o critério de exaurimento da capacidade de pagamento da atividade) com as recuperandas, razão pela qual entendem as recuperandas que tais credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo o soerguimento das empresas.

12. AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS - FORMA DE AQUISIÇÃO POR TERCEIROS:

Considerando o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas, desde já, em respeito à transparência e lisura de suas condutas, ficam expressamente autorizada pelos credores, a realizarem a alienação dos seguintes bens (artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/05):

FROTA - TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS				
CATEGORIA CARRO				
Placa	**Final**	**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**
MFC9565	5	**2008/2009**	**VW/GOL 1.06**	**980371775**
QIJ7051	1	2016/2017	VW/GOL 5P/104V	1108708282
RXQ0G87	7	2021/2021	VW/ T CROSS CL TSI AD	01277312718
QIM5621	1	2017/2017	VW/SAVEIRO RB	1109795340
CATEGORIA CARRETA				
Placa		**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**
AER5552	2	1994/1994	RANDON/PORTA CONTAINER 40 PÉS (FEU) (CV TRUCADO)	621764760
LYF6972	2	1997/1997	RANDON/PORTA CONTAINER 40 PÉS (FEU) (CV TRUCADO)	670197653
MGE1890	0	2003/2004	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO 1º DISTANC.)	0817740520
MDX3569	9	2004/2005	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO 1º DISTANC.)	0842342095
MDV1189	9	2004/2005	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	0841871060
MCK8797	7	2003/2003	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0811167674
MGE2720	0	2003/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0817743596
MGF3980	0	2003/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0817897569
MGG9450	0	2003/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0818112190
MGF3880	0	2003/2004	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TOCO)	0817896627
MCI3573	3	2004/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0828434824
MCG7353	3	2004/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0828046646
MCV8626	6	2004/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0835292274
MCV8806	6	2004/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0835295540
MCW9316	6	2004/2004	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	0835526011
MCE5873	3	2004/2004	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	0827416318
MDT4409	9	2004/2005	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	0841550573
MDT4D69	9	2004/2005	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	0841549958
MHH6322	2	2007/2007	GUERRA/SIDER 2 EIXO (CV TOCO)	916602656
MHI2812	2	2007/2007	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	916604837
MDN8853	3	2007/2007	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TOCO)	919066690
MIQ5688	8	2011/2012	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	372623344
MIQ5798	8	2011/2012	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	372624740
MJH6804	4	2012/2012	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TOCO)	469878444
MJT2836	6	2012/2012	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	483449580
MJT3086	6	2012/2012	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	483451495
MJT3266	6	2012/2012	GUERRA/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	483454800

MKB4586	6	2012/2012	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	485260930
MKB4656	6	2012/2012	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	485262568
MKD4706	6	2012/2012	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	485790564
MKD4716	6	2012/2012	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO VANDERL.)	485791919
MLJ8684	4	2013/2013	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	550861262
MLK5407	7	2013/2014	FACCHI/SIDER 3 EIXO (CV TRUCADO)	589483927
MKU6891	1	2014/2015	FACCHINI/SIDER - 3 EIXO (CV TOCO)	1035939050
MKU6951	1	2014/2015	FACCHINI/SIDER - 3 EIXO (CV TOCO)	1035939247
MKU7071	1	2014/2015	FACCHINI/SIDER - 3 EIXO (CV TRUCADO)	1035994302
MKU7041	1	2014/2015	FACCHINI/SIDER - 3 EIXO (CV TOCO)	1035857160
MKU7461	1	2014/2015	FACCHINI/SIDER - 3 EIXO (CV TOCO)	1036003997
QIE9869	9	2016/2017	GUERRA/SIDER - LS (CV TRUCADO)	1108170479
QIE9879	9	2016/2017	GUERRA/SIDER - LS (CV TRUCADO)	1108171319
QIE9899	9	2016/2017	GUERRA/SIDER - LS (CV TRUCADO)	1108171955
QTL3G23	3	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1227292268
RDZ5A06	6	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1235556520
RAH7D63	3	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1228328410
RAH7E63	3	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1228328487
RDY1A73	3	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1230608262
RDY1B93	3	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1230605980
RDZ5G24	4	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1231137891
RDZ5G34	4	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1231140132
RDZ5G04	4	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1231136283
RDZ0E03	3	2020/2020	MANOS/SIDER - 2 EIXO (CV TRUCADO E TOCO)	1230318582
CATEGORIA CAVALINHO				
Placa		**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**
MDR4673	3	2007/2007	VW/19320 -4X2 FRONTAL	920260454
MDR4693	3	2007/2007	VW/19320 -4X2 FRONTAL	920260780
MEG4886	6	2007/2008	VW/19320 -4X2 FRONTAL	931747163
MIU9963	3	2011/2011	M.BENZ/2544-6X2 FRONTAL	330299417
MIU9993	3	2011/2011	M.BENZ/2544-6X2 FRONTAL	330304372
MLE8172	2	2013/2013	M.BENZ/2536-6X2 LS FRONTAL	532755804
RAD3455	5	2019/2020	M.BENZ/2544-6X2 LS AXOR FRONTAL	1204395109
RAD3385	5	2019/2020	M.BENZ/2544-6X2 LS AXOR FRONTAL	1204393807
QJX4427	7	2019/2020	M.BENZ/2544-6X2 LS AXOR FRONTAL	1206559176
RAG0526	6	2019/2020	IVECO/STRALIS 600S44T	1205443433
RAG0546	6	2019/2020	IVECO/STRALIS 600S44T	1205444600
RAG0556	6	2019/2020	IVECO/STRALIS 600S44T	1205445169
RAI8938	8	2019/2020	M.BENZ/2544-6X2 LS AXOR FRONTAL	1212729770
RAH8868	8	2019/2020	M.BENZ/2544-6X2 LS AXOR FRONTAL	1212728839
RLP4F77	7	2021/2022	M.BENZ/2544 LS	01275724717
RXK4F46	6	2021/2021	M. BENZ/ACTROS 2548 LS 6X2	01272294207
RKY9A11	1	2020-2020	M.BENZ/ACTROS 2548 LS/33 6X2	1253144297
QJM9I30	0	2018/2019	IVECO/WI-WAY STRALIS 600S44T	1176581390

RKZ0E95	5	2021/2022	IVECO/STRALIS - HI ROAD - 600S44T	1266554898
QJZ4D81	1	2018/2019	M.BENZ/AXOR 2041 LS	1180623743
CATEGORIA TRUCK				
Placa		**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**
MDL0403	3	2006/2006	VW/23.250 -6X2	0888817800
MJH6490	0	2006/2006	VW/23.250 -6X2	0904961141
MEP9507	7	2007/2008	VW/23.250 -6X2	936397322
MFJ2063	3	2008/2008	VW/23.250 -6X2	964390620
MIU7302	2	2011/2011	VW/24.250 -6X2	322101611
MIU7362	2	2011/2011	VW/24.250 -6X2	322101859
MJI8172	2	2011/2011	VW/24.250 -6X2	325822344
MJI9952	2	2011/2011	VW/24.250 -6X2	325931844
MIN7152	2	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	311455344
MIN7162	2	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	311455620
MIS8202	2	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	320249344
MJV3248	8	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	396053114
MJD5686	6	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	393291634
MJD5696	6	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	393295230
MJD4586	6	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	371097606
MJD5356	6	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	382539532
MJD5356	8	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	388438860
MJM4418	8	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	390856452
MIS3082	2	2011/2011	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	318179830
MJR8992	2	2011/2012	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	457739401
MJR9072	2	2011/2012	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	457737638
MJS9392	2	2011/2012	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	457978503
MKH1I76	6	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1013453031
MKS5668	8	2012/2012	M.BENZ/2426-6X2 ATEGO	502888032
MLI5163	3	2013/2013	VOLVO/VM 270 6X2	535645791
MLS3903	3	2013/2013	VOLVO/VM 270 6X2	537445390
MLO4644	4	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	554388421
MLO4694	4	2013/2013	VOLVO/VM 270 6X2	553341782
QHC6004	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007224743
QHC6294	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007905791
QHC6214	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007905210
QHC6244	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007437771
QHC6304	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007905279
QHC6024	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007900765
QHC6114	4	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007903357
QJL5B58	8	2018/2018	M.BENZ/2426-6X2 ATEGO	01168023189
MCU6706	6	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1013453627
MCU8236	6	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1013448950
MCU8546	6	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1013456120

FROTA TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI				
CATEGORIA CARRETA				
Placa	**Final**	**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**
QHO8394	**4**	2015/2015	SCHIFFER/SIDER 2 EIXO DIST. (CV TOCO/TRUCADO)	**1054220910**
CATEGORIA CAVALINHO				
Placa		**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**

MCU5882	**2**	2012/2013	IVECO/STRALIS 450S33T	995802106
QJU7515	**5**	2019/2019	IVECO/STRALIS 600S44T	1197798347
RLA1I47	**7**	2020/2020	M.BENZ/ACTROS 2546 LS/33 6X2	0.1238267758
MMA4D46	**6**	2014/2014	M.BENZ/AXOR 2544 S	1035083741
MLF5E26	**6**	2013/2014	IVECO/STRALIS 600S40T	585743401
QHW3I59	**9**	2016/217	IVECO/STRALIS 600S44T	1104502450
CATEGORIA TRUCK				
Placa		**Fab.\Mod.**	**Veículo**	**Renavam**
MJS7612	**2**	2011/2012	M.BENZ/2425-6X2 ATEGO	457743425
MKS5518	**8**	2012/2012	M.BENZ/2426-6X2 ATEGO	502886820
MKS5408	**8**	2012/2012	M.BENZ/2426-6X2 ATEGO	502881879
MKS5198	**8**	2012/2012	M.BENZ/2426-6X2 ATEGO	00.502883162
MLW4215	**5**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	1009136744
MMF7994	**4**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	567589927
MLW4185	**5**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	1009136019
MLT0704	**4**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	572269277
MLW4415	**5**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	1009141306
MKH9C35	**5**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	1009132501
MLW4335	**5**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	1009138607
QHB7618	**8**	2014/2014	M.BENZ/ATEGO 2426	1026607105
QHB7638	**8**	2014/2014	M.BENZ/ATEGO 2426	1026608454
QHB7668	**8**	2014/2014	M.BENZ/ATEGO 2426	1026609558
QHB7678	**8**	2014/2014	M.BENZ/ATEGO 2426	1025676685
MMD8974	**4**	2013/2013	VOLVO/VW 270 6X2	558282989
QHC6154	**4**	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007437950
QHC5994	**4**	2014/2014	VW/24.280 -6X2	1007899988
MLI5203	**3**	2013/2013	VOLVO/VM 270 6X2	535304277

Imprescindível consignar que a venda dos referidos veículos só ocorrerá após a baixa de eventuais alienações que possam existir sobre os bens móveis.

O processo de alienação dos bens acima citados será conduzido de acordo com as necessidades das recuperandas, com fiscalização do Ilmo. Administrador Judicial, conforme previsto no artigo 66, da Lei 11.101/05.

A alienação dar-se-á por meio de venda direta, consubstanciada na previsão contida no artigo 142, V, da Lei n. 11.101/05, que assim dispõe:

> Art. 142. **A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades**:
> I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;
> II - (revogado);
> III - (revogado);
> IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
> **V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei**.

> [...]
> § 3º-B. **A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte**:
> **I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;**
> **II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado**; ou
> III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.
> [...]
> § 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.
> § 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Portanto, na forma do artigo 66 da LREF, a venda se dará respeitando o comando do artigo 142, inciso V e § 3º-B incisos I e II, da LREF.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que *(i)* são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; *(ii)* o plano e os laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das Recuperandas e *(iii)* são juntados ao presente plano Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica, ambos elaborados por profissional habilitado**,** bem como os Laudos de Avaliações dos bens e ativos da empresa.

Através deste plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

14. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação das empresas.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia-Geral.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

15. "DE ACORDO" DAS RECUPERANDAS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu "DE ACORDO" ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br**

Florianópolis/SC, 23 de março de 2022.

FELIPE LOLLATO

Assinado de forma digital por FELIPE LOLLATO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=83059667000197, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=FELIPE LOLLATO
Dados: 2022.03.23 09:55:03 -03'00'

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174